

PARECER Nº 610/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Décimo Termo Aditivo do Contrato nº 185/2014/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 30679/2019, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Décimo Termo Aditivo do Contrato nº 185/2014/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Prorrogação da Vigência do Contrato e análise da Minuta do Décimo Termo Aditivo do Contrato nº 185/2014/SESMA, celebrado com **ESPÓLIO de JOSÉ NUNES DE PINHO**, neste ato representa do pela Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PINHO**, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do contrato de aluguel por mais 12 (doze) meses, a partir de 29/03/2022 com término previsto para 29/03/2023, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a doze meses;”.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênica conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE DOZE MESES, ESTIPULADO PELO INC.

II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

5- DA ANÁLISE:

Conforme se observa, a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, justificada por escrito, e devidamente autorizada pela autoridade competente. Considera-se ainda a extrema necessidade da à locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Estrada do Tapanã, nº 210, Bairro do Tapanã, CEP: 66825-010, Icoaraci, Belém/PA, de propriedade do Locador, o qual funciona a sede da USF TAPANÃ II – SESMA/PMB, GDOC nº 30679/2019.

Para instrução da competente análise, foram juntados nos autos: o NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA, solicitando ao DEAS/SESMA manifestação quanto ao prazo para prorrogação da vigência do contrato nº 185/2014; o MEMO. Nº 162/2022 - DEAS/SESMA informando interesse em continuar no imóvel, concordando com a prorrogação contratual através do Termo, Minuta de Contrato, Parecer Jurídico nº 434/2022 – NSAJ/SESMA/PMB; Termo de Concordância do Locador e dotação orçamentária.

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Décimo Termo Aditivo do Contrato nº 185/2014/SESMA, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 434/2022–NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais doze meses a vigência), do prazo de vigência, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Por fim, e não menos importante, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do aditivo.

Diante do exposto e considerando que a Administração é locatária, o prazo de vigência da locação em tela não se submete à Lei nº 8.666/93, mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo,

consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração, o que pode ser observado nos autos.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno conclui:

6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 29/03/2022 com término previsto para 29/03/2023, do contrato de aluguel do imóvel o qual funciona a sede da USF TAPANÃ II – SESMA/PMB, GDOC nº 30679/2019, bem como a análise da minuta do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 185/2014/SESMA, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Décimo Termo Aditivo do Contrato nº 185/2014/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade. Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela aprovação da Minuta do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 185/2014/SESMA, e consequentemente pelo **DEFERIMENTO** da Prorrogação da Vigência por mais 12 (doze) meses, tudo com base nos aspectos técnicos e jurídicos presentes na instrução processual;

- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

De acordo. À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 14 de março de 2022.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA